

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-04610/86)

ecp/amt

RENÚNCIA - De nada adiantaria a intervenção do Estado no relacionamento empregado x empregador, outorgando ao primeiro garantia mínima, caso pudessem se o beneficiado, diante de circunstâncias reinantes, especialmente ligadas à impiedosa vida econômica em sociedade, despojar-se da garantia. Daí os preceitos trabalhistas terem natureza imperativa, atraindo, por via de consequência, o princípio da irrenunciabilidade.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-4167/86, em que é Recorrente JÚLIO MIYATA e Recorrida VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS.

O Egrégio Regional entendeu válido o acordo pelo qual o aviso prévio foi substituído pelo pagamento de sessenta horas - fls. 47.

Com as razões recursais de fls. 52/54, o Recorrente articula com o teor do § 1º, do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como com discrepância jurisprudencial.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 61/62. Articula com o enunciado nº 23, da Súmula desta Corte, asseverando que o Acórdão impugnado consigna premissas não ventiladas no paradigma, referentes a validade do acordo.

A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 66, pelo conhecimento e provimento do recurso para deferir a complementação do aviso na base de cento e oitenta horas.



horas.

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

2.1 DO CONHECIMENTO.

Ao contrário do sustentado pela Recorrida, o ares to paradigma é específico. A tese central eleita pelo Regio nal diz respeito a validade do acordo pelo qual o aviso pré vio previsto em lei, de duzentos e quarenta horas, no caso de o mesmo ser indenizado, vir a ser substituído pelo pagamento das sessenta horas correspondentes ao que seria a redução da jornada. A simples circunstância de o Egrégio Regional haver aludido à validade do acordo não atrai a pertinência do verbe te nº 23, da Súmula.

Admito o recurso.

2.2 NO MÉRITO.

De nada adiantaria a intervenção do Estado no re lacionamento jurídico empregado x empregador, outorgando di reitos mínimos, caso o primeiro pudesse, diante de circunstân cias reinantes e da impiedosa vida econômica em sociedade, re nunciar aos direitos assegurados. Daí a natureza imperativa dos preceitos trabalhistas e, por via de consequência, o prin cípio da irrenunciabilidade. A matéria versada nestes autos já está pacificada na Justiça do Trabalho em face da edição do enunciado nº 230, da Súmula da jurisprudência predominante:

"É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo paga mento das horas correspondentes."

Dou provimento ao recurso para deferir, conforme pleiteado, a complementação das horas alusivas ao aviso pré vio, na razão de cento e oitenta. Friso que, somente, se pode atribuir a um erro datilográfico a referência contida na peça de fls. 2 - aviso prévio na base de cento e oitenta dias.

3. C O N C L U S Ã O:



3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a complementação das horas alusivas ao aviso prévio na razão de 180 (cento e oitenta).

Brasília, 21 de novembro de 1986.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro
Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora